LEI COMPLEMENTAR N° 035/2011 de 08/04/2011

INSTITUI O SISTEMA ELETRÔNICO DE LIVROS E NOTAS FISCAIS INERENTE ÀS OPERAÇÕES CONJUGADAS COM INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, DE COMPETÊNCIA ESTADUAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TREZE TÍLIAS**, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, na forma do artigo 73 itens III e VII, faço saber a todos que o Legislativo Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído no Município de Treze Tílias o Sistema Eletrônico de Livros e Notas Fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando ocorrer operações conjugadas praticadas por contribuintes também sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 2º Os contribuintes do ICMS que também exerçam atividade sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos do modelo conceitual e do leiaute aprovados pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, bem como o tomador ou intermediário, emitente de nota fiscal de prestação de serviços, tributadas ou não, quanto aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência desta Lei, em substituição aos livros fiscais previstos na legislação então vigente, ficam obrigados a manter e fazer uso dos livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente, consoante normas a ser estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Os contribuintes poderão utilizar-se da NF-e Conjugada desde que estejam regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário deste Município e solicitem autorização.

Art. 3º Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os demais livros da contabilidade geral do contribuinte.

Art. 4º A Repartição Fiscal competente poderá dispensar, mediante pedido expresso, o uso ou a obrigatoriedade dos livros e documentos fiscais, à vista da natureza

do serviço ou do ramo de atividade do estabelecimento, desde que não prejudique a apuração do valor do tributo devido.

Art. 5º O Contribuinte sujeito a lançamento fixo do ISSQN poderá optar pela não emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, desde que previamente autorizado pela Repartição Fiscal competente.

Art. 6º As Notas Fiscais de Prestação de Serviços, recibos, DAM´s e demais documentos relacionados com o imposto sobre serviços ficarão à disposição do Fisco enquanto não prescrever as ações decorrentes.

Art. 7º É facultada à Repartição Fiscal competente a aceitação do documentário adotado pelo contribuinte conforme os usos e costumes comerciais, bem como elementos de caráter fiscal instituídos pela legislação tributária da União e do Estado e os sistemas mecanizados ou informatizados, desde que preencham os requisitos de controle fixados nesta Lei e a sua regulamentação.

Parágrafo único. O Contribuinte que optar pela utilização do Cupom Fiscal autorizado pela Fazenda Estadual, deverá obrigatoriamente emitir, quando realizar operação de prestação de serviços, pelo menos uma nota fiscal de prestação de serviços pelo valor total dos serviços prestados no mês.

Art. 8º A nota fiscal eletrônica conjugada prevista na legislação tributária estadual vigente, é documento de emissão obrigatória no ato da entrega ou término do serviço e conterá as indicações determinadas na aludida legislação.

Art. 9º A solicitação de autorização de impressão de documentos fiscais - AIDF, a partir da vigência desta Lei deverá, obrigatoriamente, ser solicitada

na Prefeitura Municipal, com os procedimentos:

I - A solicitação deverá ser efetuada pelo Contribuinte, indicando a gráfica fabricante, a qual por sua vez estará previamente cadastrada junto ao programa disponibilizado nos termos do artigo anterior desta Lei;

II - A repartição fiscal competente poderá fazer a aprovação de impressão com base na média mensal de emissão do Contribuinte para suprir a demanda de um período estabelecido por esta repartição;

III - Nas hipóteses de solicitação rejeitada, o Contribuinte deverá comparecer a repartição fiscal competente para as devidas justificativas e posterior autorização;

IV - A impressão dos documentos fiscais deverá conter os dados mínimos e obrigatórios apontados no programa disponibilizado e Modelo Conceitual.

Art. 10 Por esta Lei, o Município de Treze Tílias instituí a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e Conjugada, documento emitido e armazenado eletronicamente pelo sistema

disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, com o objetivo de registrar as operações sujeitas ao ICM e ao ISSQN.

Art. 11 A NF-e Conjugada deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico http://www.sef.sc.gov.br, pelos prestadores estabelecidos no Município de Treze Tílias, tal como, todos os que, mesmo com domicílio fiscal em outro município, prestarem serviços no âmbito geográfico de Treze Tílias.

Art. 12 O recolhimento do ISSQN, referente às NF-e Conjugada, deverá ser feito por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema disponibilizado, ou através de Documento Arrecadação Municipal - DAM ou mesmo de outro que venha a ser adotado pela Fazenda Municipal.

Art. 13 Através desta Lei Complementar, o Município de Treze Tílias fica autorizado à aderir ao Convênio n° 001/2010 de Cooperação Técnica e Delegação de Encargos firmados entre a Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina e a Federação Catarinense de Municípios - FECAM, cujas normas e regulamentações passam a vigorar neste Município, a partir da aprovação e publicação desta Lei, combinado com a conseqüente assinatura do Termo de Adesão.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Treze Tílias (SC), 08 de abril de 2011.

_____
ROMEU LUIZ RABUSKI
Prefeito municipal

Registrada a presente lei complementar na Secretaria de Administração e Fazenda aos 08 dias de abril de 2011.

_____
ROSANA KLOTZ GLIENKE
Secretária de Administração